

ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 3. Deixar de recolher o tributo devido no prazo regulamentar configura infração à legislação tributária e resulta na aplicação das sanções legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9805 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20265 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352021510000722-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Cabe a exigência de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de bens destinados à integração ou ao uso, consumo, ou ativo permanente, consoante a Lei n. 8.315/2015. 2. Constitui infração à legislação tributária estadual deixar de recolher ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o contribuinte na situação fiscal de ativo não regular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9804 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20263 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352021510000702-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Cabe a exigência de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de bens destinados à integração ou ao uso, consumo, ou ativo permanente, consoante a Lei n. 8.315/2015. 2. Constitui infração à legislação tributária estadual deixar de recolher ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o contribuinte na situação fiscal de ativo não regular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9803 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22271 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001784-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular pela parcial procedência do AINF, com base em documentos acostados aos autos, retirando da exigência valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9802 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22275 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082015510003001-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência do AINF, com base em diligência e provas constantes dos autos que certificam o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9801 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19139 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022019510000127-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF, quando constatada a ocorrência da infração tributária e a não apresentação de contraprova pelo contribuinte a qual pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9800 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21159 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042013510000981-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declarou a parcial procedência do AINF, de acordo com diligência fiscal e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9799 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22163 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 332023510000062-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Os prazos de recolhimento previstos no artigo 108 do RICMS/PA devem ser observados para constatar o vencimento das obrigações tributárias. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AINF, diante da constatação de que por ocasião da ação fiscal a obrigação tributária não se encontrava vencida. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9798 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22353 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352024510001930-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 3. Recurso conhe-

cido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9797 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22299 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272025730000122-0/332021510000120-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgada inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9796 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22113 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000167-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE ENTRADAS. ERRO DE DESCRIÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que conclui pela improcedência do AINF quando constatado que as provas dos autos configuram infração diversa daquela tipificada no lançamento tributário, sem prejuízo da renovação da ação fiscal para identificar a efetiva conduta do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9795 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22085 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510001533-8). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFORMIDADE DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Adequada a utilização da base de cálculo presumida enquanto parâmetro de apuração da obrigação tributária principal na sistemática do ICMS ST. 2. A análise do acervo probatório aponta para a não ocorrência de infração à legislação tributária pelo autuado. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9794 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20441 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102020510000046-6). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias da cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Compete ao contribuinte o ônus de provar o fato extintivo da obrigação tributária principal, por força dos art. 15 e art. 371, II, do CPC/2015. 3. Ante a ausência de prova do fato extintivo, deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a procedência do AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9793 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22219 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510003053-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, consoante Lei n. 8.315/2015. 2. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas é atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto estadual. 3. A isenção do ICMS aplicável às operações e prestações internas não se entende às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em território paraense. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Para obtenção do valor do ICMS Diferencial de Alíquotas deverá ser deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de origem, apurado com a aplicação da alíquota interestadual. 6. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9792 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22027 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000428-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão de primeira instância que julgou a improcedência do AINF, de acordo com diligência e provas dos autos, que comprovam a inocorrência da infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9791 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21599 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000685-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AINF por não restar comprovada a materialidade da infração. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9790 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22127 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000039-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Deve ser reformada a decisão singular que indeferiu a impugnação por força do disposto no artigo 26, I, da Lei n. 6.182/1998, sem apreciação quanto ao seu mérito, frente à falta de comprovação dos poderes de representação dos signatários da impugnação apresentada, deixando de manifestar-se sobre o resultado da diligência so-